



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.906015/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.451 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-43.157 da 6.ª Turma da DRJ/FNS, de 14 de dezembro de 2018 (fls. 77 a 84):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (f. 12/17) interposta contra o Despacho Decisório à f. 08 (n.º de rastreamento: 948154796), por meio do qual a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal de em Sorocaba decidiu, em 02/08/2011, indeferir o pedido de restituição efetuada pela pessoa jurídica acima identificada por meio Pedido Eletrônico de Restituição (PER) n.º 04061.10687.161110.1.2.03-7387, transmitida em 16/11/2010.

No referido PER, a Contribuinte pretendeu requerer o direito creditório originado pelo saldo negativo de CSLL do ano de 2005, em valor de R\$ 3.173,96, referente a estimativas compensadas através das DCOMP informadas às f. 04/06.

Em sua decisão, a autoridade fiscal informou não ter apurado a saldo negativo no valor pleiteado, pela ausência de comprovação da quitação da CSLL devida e composição do saldo negativo nos valores informados no PER, observe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SOROCABA

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 948154796

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 58.435.017/0001-51	NOME/NOME EMPRESARIAL FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
04061.10687.161110.1.2.03-7387	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10855-906.015/2011-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de irrimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.173,96
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 9.641,92
Contribuição social devida: R\$ 1.110,01

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

O somatório das parcelas do saldo negativo de CSLL apurado pelo Despacho Decisório totalizou R\$ 9.641,92 em lugar dos R\$ 14.274,07 informados em DIPJ. Portanto temos que o valor de R\$ 4.632,15 foram considerados não comprovados na apuração global do saldo negativo de CSLL, resultando no indeferimento do direito creditório requerido pelo PER n.º 04061.10687.161110.1.2.03-7387.

Em sua contestação ao despacho decisório, a contribuinte reafirma seu crédito apresentando os valores informados em DIPJ, conforme demonstrativo abaixo:

LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	R\$ 176.090,49
(+) Despesas Não Dedutíveis (art. 13 da Lei n. 9.249/95)	R\$ 101,76
BC ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA PRÓPRIO PERÍODO	R\$ 176.192,25
(-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	R\$ 52.857,68
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$ 123.334,57
ALÍQUOTA	9,00%
CSLL DEVIDA	R\$ 11.100,11
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 14.274,07
CSLL A PAGAR	-R\$ 3.173,96

Desfila sua insatisfação em relação ao panorama político brasileiro narrando sua insatisfação em relação a desperdícios, corrupção, atraso no pagamento de precatórios, alta tributação, dificuldades impostas pelo Fisco através das “obrigações acessórias”, entre elas o próprio PERDCOMP. Manifesta sua compreensão de que o preenchimento da PER/DCOMP é complexo, o que requereria num suporte do Fisco, através de plantões fiscais ou orientações por “escrito”.

Informa haver realizado compensação de parte da CSLL apurada, no total de R\$ 4.632,15, conforme demonstrativo destacado a seguir:

Nos meses de maio e junho a empresa compensou parte da CSLL apurada, num total de R\$ 4.632,15:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO
MAI/2005	R\$ 2.345,49
JUN/2005	R\$ 2.286,66
TOTAL	R\$ 4.632,15

Pede que seja reconhecido que houve “erro formal”, um desencontro de informações que não se sobreporia ao seu direito de utilizar o crédito apurado. Explica que não teria como corrigir o erro em virtude do disposto no inciso V, do §3º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996 que veda entrega de novo pedido nos casos pendentes de compensação não homologada que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Somado a isso, haveria também a perda do direito do aproveitamento do crédito por prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1.932.

Conclui solicitando o provimento do recurso para que seja deferido o pedido de restituição, em face da comprovação do pagamento a maior da contribuição social sobre o lucro líquido.

A DRJ/FNS julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 156):

[...] O litígio concentra-se na argumentação de que a contribuinte teria compensado as CSLL, apuradas por balanço de suspensão, relativas aos valores de R\$ 2.345,49, da competência de Maio de 2005, e de R\$ 2.286,66, da competência de Junho de 2005, e que a consideração destes valores na composição do saldo negativo comprovaria a existência do direito creditório de R\$ 3.173,96.

[...] A ausência de informação no PER, combinada com as informações prestadas em DCTF e os argumentos constantes da manifestação de inconformidade, nos permite concluir que a contribuinte pretendeu realizar uma compensação com créditos de origem em ação judicial nº 2005.61.10.000084-7/SP.

[...] É a situação em que se encontrava a contribuinte. Não havia trânsito em julgado da ação judicial nº 2005.61.10.000084-7 na data da transmissão da DCTF (06/10/2005). Em verdade sequer havia sentença emitida que constituísse qualquer direito creditório em seu favor no futuro...

[...] Diante deste contexto, as argumentações trazidas pela contribuinte sobre ter ocorrido erro formal não subsiste e, desta forma, mantenho a decisão contida no despacho decisório que indeferiu o direito creditório, em razão de o pedido de compensação ser considerado “não declarado”, em obediência ao artigo 74, §12, inciso II, alínea “d”, da Lei 9.430 de 1996.

[...] Ante o exposto, manifesto-me por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo os efeitos do despacho decisório que negou a existência do direito creditório.

Face ao referido Acórdão da DRJ/FNS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 92 a 96), alegando que:

Em análise do caso em 1ª Instância, a DRJ/FNS julgou improcedente a defesa entendendo que a contribuinte teria tentado realizar uma compensação baseada em decisão judicial não transitada em julgado, o que entraria no rol das compensações não declaradas mencionadas no art. 74, § 12, alínea "d" da Lei n. 9.430/96.

O caso encerra um pedido de reconhecimento de saldo credor de CSLL que se observou ao final do exercício de 2005 e a Autoridade Julgadora analisou uma compensação que teria sido realizada com base no processo judicial 2005.61.10.000084-7.

As situações não se confundem e por isso é de se observar que a decisão foi proferida fora dos estritos termos da lide razão pela qual deve ser anulada retornando os autos para nova análise na instância de origem.

[...]

Assim sendo, os R\$ 4.632,15 correspondem à diferença entre os R\$ 14.274,07 em recolhimentos informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os R\$ 9.641,92 cuja restituição foi requerida por meio do PER n. 04061.10687.161110.1.2.03-7387.

Considerado esse norte já mereceria reparos o despacho decisório sendo certo que o valor total informado na ficha "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores" da PER (cujo espelho segue aqui anexado) é de R\$ 9.621,92 e não de R\$ 9.641,92 conforme erroneamente relata a decisão impugnada.

Conclui-se que um mero erro formal, um desencontro das informações constantes nas declarações, para a Receita Federal está a se sobrepor ao direito, tolhendo o crédito (líquido e certo) do contribuinte.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6.ª Turma da DRJ/FNS com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 29 de janeiro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 91, face o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, datado de 08 de janeiro de 2019, fl. 89) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que o caso versa acerca de Pedido de Restituição decorrente de alegado crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de restituição de crédito de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor total de R\$ R\$ 14.274,07, pleiteado na PER/DCOMP de n.º 04061.10687.161110.1.2.03-7387 (fls. 02 a 06). Desse valor, R\$ R\$ 9.641,92 foi reconhecido ao contribuinte, por meio do Despacho Decisório n.º 897561780 (fl. 07), restando controverso o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP de R\$ 3.173,96.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido. As documentações probantes devem estar acompanhadas de relatório analítico explicativo, planilhamento de valores, ênfase em pontos relevantes, tudo no intuito de possibilitar sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o “*instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso*”

estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar (grifos nossos).”

É oportuno esclarecer que os documentos apresentados, PER/DCOMP e DIPJ, são documentos produzidos unilateralmente, sendo declarações apresentadas pela pessoa física ou pelo estabelecimento comercial.

Sendo um documento unilateral, sua força probante dependeria de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões. Esse é o posicionamento do CARF, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão CARF nº 1002-000.892
Número do Processo: 15374.913242/2008-50
Data de Publicação: 05/12/2019
Contribuinte: JETON CONSTRUÇOES LTDA
Relator(a): RAFAEL ZEDRAL
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2002
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.
Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.
DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA
Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.
APLICACÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.
A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Acórdão CARF nº 1003-000.989
Número do Processo: 10983.905622/2010-43
Data de Publicação: 08/10/2019
Contribuinte: SD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2006

fundamentou-se apenas na DIPJ apresentada pelo contribuinte onde foi informada a existência de prejuízo fiscal para o ano-base de 1988. 4. As alegações de que a documentação fiscal não foi apresentada porque não devolvida pelo Fisco Estadual, além de não prequestionadas, são impertinentes ao presente processo onde se discute o lançamento de tributos federais, cabendo aos dirigentes da empresa prejudicada pela conduta do órgão estadual propor, se for o caso, a competente medida judicial contra o referido ente político a fim de ressarcir-se dos prejuízos provenientes de sua atitude. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

A ausência de esclarecimentos precisos e a **falta de demonstração cabal** por parte da empresa contribuinte, por **não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado**, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua restituição.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF nº 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Data do fato gerador: 15/10/2002
CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.
Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

No que tange ao erro formal mencionado pela contribuinte, onde declara que *“um mero erro forma, um desencontro das informações constantes nas declarações, para a Receita Federal está a se sobrepor ao direito, tolhendo o crédito (líquido e certo) do contribuinte”*, importa mencionar que, nesses casos, o contribuinte deve juntar aos autos, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado, consoante se verifica da ementa deste Conselho abaixo transcrita (grifos nossos):

Acórdão: 3401-007.668

Número do Processo: 10880.914656/2012-49

Data de Publicação: 08/12/2020

Contribuinte: EDITORA C.A. SPAGAT EIRELI

Relator(a): Não informado

Ementa(s)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Dessa forma, não restando demonstrado os argumentos aludidos pela contribuinte, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da restituição tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do Código Tributário Nacional só autoriza a restituição de créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

